



Número: **0848016-66.2018.8.10.0001**

Classe: **CAUTELAR INOMINADA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **20/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA (REQUERENTE)	MARIANA SA VALE SERRA ALVES (ADVOGADO)
SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA REGIONAL DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	MARIANA SA VALE SERRA ALVES (ADVOGADO)
FABIO TORRES PORTAS (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14329 850	21/09/2018 16:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



realizado nos dias 26, 27, 28, 29 e 30 de setembro de 2018, bem como a imediata SUSPENSÃO da publicidade enganosa e abusiva, em todos os meios de comunicação, incluindo principalmente redes sociais, dando ampla divulgação dessa suspensão em seu sítio oficial e mídias sociais

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que se admite a antecipação dos efeitos da tutela de urgência de natureza cautelar, caso demonstrados os seus requisitos *in initio litis*, quais sejam, a probabilidade do direito que se pretende assegurar, com sua exposição sumária e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Trata-se de medida excepcional, que importa na prevenção provisória do direito a ser pleiteado.

No caso concreto, as autoras lograram êxito em comprovar que, em razão da tutela antecipada proferida no processo nº. 0809799-82.2018.4.05.8400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da SJRN, os cirurgiões-dentistas se encontram atualmente proibidos de utilizar a toxina botulínica e os preenchedores faciais para fins exclusivamente estéticos, eis que suspensos os efeitos da Resolução nº. 176/2016 do CFO (Conselho Federal de Odontologia).

Frise-se que, em sede agravo de instrumento, a citada decisão liminar foi confirmada e consolidado o entendimento no sentido de que a regulamentação infralegal impugnada, violava os limites legais de atuação do profissional de odontologia, invadindo o espectro de atividades do médico ao autorizar a realização daqueles procedimentos para fins meramente estéticos.

Ademais, imperioso ressaltar que, em virtude da antecipação de tutela, ocorreu a repristinação de normas anteriores, voltando a vigor as Resoluções CFO 112/2011, CFO 145/2014 e CFO 146/2014, que admitem a utilização daqueles compostos para fins terapêuticos em procedimentos odontológicos e vedam naqueles exclusivamente estéticos.

Pois bem. As suplicantes demonstraram, ainda, que o curso em questão - "harmonização orofacial" - será ministrado pelos cirurgião-dentista, Dr. Fabio Portas, que enfatizará o uso estético e funcional de tais substâncias.

Nesse cenário, restou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito das autoras, bem como é indubitável a iminência do perigo de dano, uma vez que o profissional que ministrará o aludido curso se encontra impedido de utilizar os compostos citados em procedimentos exclusivamente estéticos, evidenciando o risco à saúde pública.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de natureza cautelar requerida em caráter antecedente, determinando que a parte ré *abstenha-se de realizar o curso de toxina botulínica, preenchedores faciais, lipo de papada enzimática, preenchedores avançados e fios faciais e módulo bioestimuladores*, a ser realizado nos dias 26, 27, 28, 29 e 30 de setembro de 2018, bem como a **imediate SUSPENSÃO** da publicidade enganosa e abusiva, em todos os meios de comunicação, incluindo principalmente redes sociais, dando ampla divulgação dessa suspensão em seu sítio oficial e mídias sociais, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), incidindo a partir da comunicação e comprovação do descumprimento a este juízo, ônus das requerentes.

**CITE-SE** o réu para integrar a relação processual e para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contestar **o pedido de tutela cautelar** e indicar as provas que pretende produzir, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (art. 307, CPC).

Registre-se que, posteriormente, haverá a intimação do autor para formulação do pedido principal e, acaso seja realizado, ocorrerá a designação de audiência de conciliação, a partir da qual fluirá o prazo para também contestá-lo.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

São Luís, data do sistema.

**Katia Coelho de Sousa Dias**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível